



NOTA TÉCNICA Nº 005/2020

Dispõe sobre o pagamento de mensalidades escolares durante o período de suspensão das aulas devido ao coronavírus (Covid-19)

1. Introdução.

O PROCON/SC, no cumprimento do dever de promover a Política Estadual de Defesa do Consumidor e face à necessidade de fixação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de entendimento sobre o pagamento de mensalidades escolares durante o período de suspensão das atividades devido ao coronavírus (Covid-19) e frente à necessidade de informar aos consumidores e fornecedores sobre os seus direitos e deveres, resolveu editar a presente **NOTA TÉCNICA**, nos termos que seguem.

2. Da vulnerabilidade do Consumidor

Esta Diretoria de Defesa do Consumidor tem sido demandada diariamente acerca do pagamento de mensalidades escolares durante o período de suspensão das atividades, em razão do coronavírus (Covid-19).

Dessa forma, se faz necessário orientar aos consumidores catarinenses e fornecedores acerca de seus direitos e deveres.

Pois bem. Inicialmente, se faz necessário destacar que é cristalina a preocupação do Poder Público em reger o exercício das atividades afetas à sociedade em geral, isto porque a saúde transcende a esfera das relações de consumo e revela-se como verdadeiro interesse social, tanto assim que está prevista constitucionalmente.



Nesse sentido, foram publicados os Decretos Estaduais n. 509/2020 e 515/2020, que estabeleceram as medidas específicas para o controle da pandemia do coronavírus em Santa Catarina.

A propósito, acerca da suspensão das aulas nas redes públicas e privadas de ensino, assim dispõe o Decreto n. 515/2020, *in verbis*:

Ficam suspensas no território catarinense, por 30 (trinta) dias, a partir de 19 de março de 2020, inclusive as aulas nas unidades das redes pública e privada de ensino municipal, estadual e federal, incluindo educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico e ensino superior, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente.

§ 1º No que tange à rede pública estadual de ensino, os primeiros 15 (quinze) dias correspondem à antecipação do recesso escolar.

As medidas de quarentena adotadas pelo governo federal, por governos estaduais e por prefeituras, impuseram limitações na capacidade de instituições de ensino, de todos os níveis educacionais, de cumprirem a prestação de serviços, especialmente no que se refere a realização de aulas presenciais.

Haja vista que estamos passando por uma situação excepcional sem precedentes, o PROCON/SC entende que durante este período de recesso adotado como forma de conter o avanço do coronavírus, o consumidor deve seguir pagando normalmente as parcelas.

Acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos serviços, já tem matéria sedimentada, admitindo as excludentes de



caso fortuito ou força maior.

É o que se observa a par do voto de E. Ministro Eduardo Ribeiro, que manifestou-se no sendo de: "O fato de o art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor não se referir ao caso fortuito e à força maior, ao arrolar as causas de isenção de responsabilidade do fornecedor de serviços, não significa que, no sistema por ele instuído, não possam ser invocados".

A cobrança pela prestação de serviços educacionais pelas instituições de ensino particulares é regulada pela Lei Federal nº 9.870/99 e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).

Os valores a pagar devem ser divididos em mensalidades iguais: 12 parcelas (cursos anuais) ou 06 parcelas (cursos semestrais). A lei permite a apresentação de planos de pagamento com mais parcelas, desde que o valor que não ultrapasse o total da anuidade ou da semestralidade.

Nesse sentido, orientamos que as escolas e universidades particulares façam uma antecipação das férias de julho ou reponham este período de recesso mediante uma nova proposta didática.

Vale ressaltar que a prestação de serviços educacionais deverá ser prestada com qualidade equivalente ou semelhante àquela contratada inicialmente, nos moldes da legislação vigente do Ministério da Educação que prevê carga horária mínima e cumprimento do conteúdo estabelecido.

Contudo, importante ressaltar que algumas creches particulares disponibilizam o serviço de alimentação aos alunos, mediante o pagamento de



mensalidade. Nesse ponto, entende-se que o valor não deverá ser cobrado durante o período de suspensão das aulas, haja vista que não terá como ser prestado, logo, o consumidor não pode arcar com esse ônus sob pena de afronta a Lei n. 8.078/90.

Por outro lado, em que pese o consumidor seja a parte mais vulnerável na relação de consumo, consoante o exposto no art. 4º, inciso I, da Lei n. 8.078/90, sendo este inclusive um dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, momentânea e extraordinariamente não há que se falar em devolução de valores referentes à mensalidade, haja vista que essas aulas serão recompensadas, não havendo assim que se falar em prejuízos.

Não obstante, vale frisar que o fato das instituições de ensino não estarem arcando com certos custos em função da interrupção das aulas não autoriza a exigência de desconto nas mensalidades, uma vez que as aulas serão repostas em momento posterior e os custos se farão presentes ou serão necessários novos investimentos tecnológicos em função da disponibilização das aulas na modalidade à distância.

3. Conclusão

Face ao exposto, o PROCON/SC entende que diante de uma situação extraordinária como a que estamos vivenciando, o pagamento das mensalidades escolares deve ser mantido, desde que sejam oferecidas propostas de reposição mediante uma nova proposta didática, garantindo o seu adimplemento nos termos da legislação vigente do Ministério da Educação, que prevê carga horária mínima e cumprimento do conteúdo estabelecido.

Florianópolis (SC), 26 de março de 2020.

Tiago Silva
Diretor do PROCON/S